





MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº

10183.000724/2005-29

Recurso nº

141.228 Embargos

Acórdão nº

3201-001.061 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de

22 de agosto de 2012

Matéria

IPI

Embargante

Procuradoria da Fazenda Nacional

Interessado

AMAGGI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 30/06/2003, 01/07/2003 a 30/09/2003, 01/10/2003 a 31/12/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.

Não se dá provimento a embargos de declaração quando do fundamento do voto é possível extrair todos os argumentos lógicos que levam à conclusão do mesmo, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

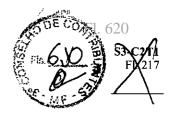
ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO - Presidente

MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Sérgio Celani (Suplente), Daniel Mariz Gudino e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional. Acompanhou o julgamento o advogado da parte, Dr. Antonio Sinhiti Myazava, OAB-PR.

Processo nº 10183.000724/2005-29 Acórdão n.º **3201-001.061**



Relatório

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Embargos de Declaração em 03 de agosto de 2.011 visando suprir alegadas omissões no Acórdão de fls. 581/593.

A Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada em 03 de agosto de 2.011 do referido Acórdão.

Alega a embargante que o acórdão embargado foi omisso na solução da demanda, alegando:

O r. acórdão embargado deu parcial provimento ao recurso especial do contribuinte, sob o entendimento de que estaria cumprindo o art. 62-A do RICARF, ao reproduzir a decisão do STJ no Resp nº 993.164, firmado sob o regime dos recursos repetitivos.

Com a devida vênia, houve omissão no julgamento, uma vez que não se atentou para o fato de que o aludido art. 62-A determina a reprodução de decisões definitivas de mérito e que, no presente caso, o acórdão do STJ ainda não possui o atributo da definitividade, pois se encontra pendente de julgamento os embargos de declaração interpostos naquele feito.

A consulta realizada no sitio do STJ revela que o acórdão empregado como fundamento decisório por essa Turma ainda não transitou em julgado, não se prestando, pois, para o que determina o art. 62-A do RICARF (anexo).

Pedi inclusão em pauta para julgamento dos embargos de Declaração na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Os embargos de declaração são tempestivos e deles tomo conhecimento.



Processo nº 10183.000724/2005-29 Acórdão n.º 3201-001.061



Quanto à alegada omissão, não me parece passível de ataque pela via processual de embargos de declaração uma decisão que determina a aplicação de determinado julgado, na forma prevista no artigo 62-A do Regimento Interno deste CARF, quando a parte entende que não seria cabível tal aplicação.

Isto porque não se trata de omissão, mas de discordância da parte quanto ao mérito da referida decisão, o que deveria ser atacado pela via processual do recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Assim, admitir tal discussão nesta via seria uma intromissão na competência daquele Colegiado, e mais, também importaria em possível revisão de julgado sem o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, o que feriria o devido processo legal.

Ademais, no caso específico, aponto que o Superior Tribunal de Justiça, naquele feito já havia determinado a expedição dos respectivos ofícios aos demais tribunais para sua aplicação vinculada, o que indica a presunção da necessária segurança jurídica e definitividade da decisão para sua aplicação imediata.

Por todo o exposto, VOTO por conhecer dos embargos de declaração para rejeitá-los.

Jacob Ribeiro Moguera...
Marcelo Ribeiro Nogueira - relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento juntado ao processo decorrente de ato do servidor habilitado e reconhecido via certificado digital.

Corresponde à fé pública do servidor.

Histórico de ações sobre o documento:

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 01/11/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

 $\underline{\text{https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx}}$

- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP01.1119.15506.QDVQ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1: 5B193F264A18CCB1001A756E626A0B504C0CEB01